## PROJETO DE LEI № 2007

(Do Senhor Neilton Mulim)

Estabelece critérios para o corte e religação dos serviços de primeira necessidade e dá outras providências.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º Esta lei estabelece critérios para o corte e religação dos serviços de primeira necessidade.
- Art. 2º Os serviços de primeira necessidade devem observar o previsto nesta lei para o seu corte e religação.
- Art. 3º Para os efeitos desta lei considera-se serviço de primeira necessidade o de água, esgoto, energia e telefone.
  - Art. 4º Para o corte do fornecimento desses serviços deve-se observar:
- I após 15 (quinze) dias do vencimento, a prestadora deverá emitir uma notificação que não consta do seu registro o pagamento;
- II após 30 (trinta) dias do vencimento, sem o pagamento poderá ocorrer:
  - a) se telefone, o bloqueio para fazer ligação;
- b) se energia, o bloqueio parcial, feito com aparelho com relê que permita o fornecimento mínimo para o funcionamento de uma geladeira durante o dia e uma Lâmpada após as 18:00 horas;
- b) se água e esgoto, o bloqueio parcial, feito com aparelho que permita o fornecimento mínimo de água para o consumo de uma família.
- III após 60 (sessenta) dias sem o pagamento e sem pedido de parcelamento o serviço poderá ser cortado, porém observado que se houver pessoa idosa e que a família tenha uma renda máxima de três salários mínimos, o corte de água e luz não poderá ser feito, devendo ser mantido o bloqueio e o ingresso do serviço de assistência social.
- Art. 5º Ocorrendo o pagamento a prestadora deverá fazer a religação imediatamente, sendo estabelecido um prazo máximo 6 (seis) horas após a comunicação do código de pagamento.
- Art. 6º A inobservância do previsto nesta lei implicará em multa a prestadora do serviço sem prejuízo da competente ação civil ou penal, na seguinte conformidade:
- I não emitir a notificação multa de R\$ 500,00 (quinhentos) a R\$ 2.000,00 (dois mil) reais;
- II o bloqueio ou corte sem observância do disposto no art. 4º multa de R\$ 2.000,00 (dois mil) a R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

\_\_\_\_\_\_

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A razão do Estado existir é justamente a prestação dos serviços essenciais, mas infelizmente, com a chamada privatização, o povo tem ficado refém de algumas prestadoras e as famílias mais humildes não têm como manter o pagamento em dia desses serviços.

Diante de todo o quadro de desemprego e da defasagem dos salários, temos assistido a situações constrangedoras de famílias carentes ficarem sem os serviços essenciais mínimos.

Assim, este projeto visa corrigir esta situação, criando critérios precisos e ao mesmo tempo situações que permitam a assistência dessas famílias.

Outro aspecto importante é a possibilidade de responsabilidade da prestadora do serviço que descumprir as regras estabelecidas nesta lei.

Tenho a certeza que os nobres Pares dessa Casa de leis irão aperfeiçoar esta proposição e ao final aprová-la.

Sala das Sessões, em

de

de 2007.

DEPUTADO NEILTON MULIM
PR- RJ

\_\_\_\_\_